



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.397, DE 2024

(Do Sr. Ruy Carneiro)

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para permitir o acesso do profissional de educação física às academias de ginástica, clubes e estabelecimentos similares sem custo adicional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1420/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. RUY CARNEIRO)

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para permitir o acesso do profissional de educação física às academias de ginástica, clubes e estabelecimentos similares sem custo adicional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para permitir o acesso do profissional de educação física às academias de ginástica, clubes e estabelecimentos similares sem custo adicional.

Art. 2º A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A Fica garantido ao Profissional de Educação Física devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física (CREF) o acesso gratuito às academias de ginástica, clubes e estabelecimentos similares, mediante a apresentação de carteira profissional e desde que seja para fins de supervisão ou acompanhamento de alunos.

§ 1º O acesso gratuito de que trata o caput deste artigo não inclui a utilização de serviços adicionais oferecidos pelas academias, clubes e estabelecimentos similares, tais como aulas especiais, atividades extra-curriculares e outros serviços que não sejam diretamente relacionados à prática profissional.

§ 2º O profissional de educação física que fizer uso do acesso gratuito de forma indevida, para atividades que não sejam de supervisão ou acompanhamento de alunos poderá ter seu acesso revogado pelo estabelecimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, visa corrigir um entendimento recente do Tribunal de Justiça da Paraíba que julgou inconstitucionais duas leis que permitiam o acesso gratuito de profissionais de educação física às academias de ginástica. A decisão, baseada no entendimento de que a matéria trata de direito privado, destacou a competência privativa da União para legislar sobre o tema. Assim, buscamos criar uma normativa em nível federal que solucione a questão de forma definitiva e coerente.

As Leis nº 13.200/2016, do Município de João Pessoa, e nº 10.774/2016, do Estado da Paraíba, proibiam as academias de cobrarem custos extras dos alunos e dos profissionais de educação física. Essas normas foram questionadas sob a alegação de que interferiam nas relações contratuais entre as academias e os profissionais, que, em muitos casos, atuam como personal trainers autônomos. O desembargador João Batista Barbosa, relator do processo, ressaltou que o uso dos espaços e equipamentos das academias por esses profissionais configura uma relação contratual regida pelo direito civil, não pelo direito do consumidor.

Contudo, a importância de permitir o acesso gratuito dos profissionais de educação física às academias vai além das questões contratuais e de direito privado. É uma medida essencial para garantir a qualidade do serviço prestado aos usuários dessas instituições. Profissionais bem preparados e atualizados tendem a oferecer um acompanhamento mais eficaz e seguro, contribuindo para a saúde e o bem-estar da população. Além disso, ao permitir o acesso gratuito, incentivamos a formação contínua dos profissionais, que poderão utilizar as instalações para fins de atualização e supervisão dos seus alunos sem onerar financeiramente a si mesmos ou aos seus clientes.

Portanto, a presente proposta busca equilibrar os interesses das academias e dos profissionais de educação física, promovendo um ambiente propício ao desenvolvimento profissional e à qualidade do atendimento nas academias de ginástica, clubes e estabelecimentos similares.



A medida beneficia tanto os profissionais quanto os alunos, fomentando a prática de atividades físicas seguras e bem orientadas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RUY CARNEIRO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.696, DE 1º DE
SETEMBRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199809-01;9696>

FIM DO DOCUMENTO